EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.381.11-99

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de 50 (cinquenta) famílias, sendo: 3 (três) da favela Heliópolis; 17 (dezessete) da favela Vila Babilônia; e 30 (trinta) do Jardim Celeste, para viabilizar obras do Programa de Urbanização de Favelas, para eliminação de risco e para limpeza de córrego".

Em sede de Juízo Singular em 04/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fl. 68):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 219.000,00 e julgo irregular a importância de R$ 31.000,00, pelos seguintes motivos: REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, INFRINGINDO O ARTIGO 58 e 60 DA LEI FEDERAL 4.320/64.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo a interessada a quitação integral do valor de R$ 250.000,00, referente a prestação de contas sob exame.

Determino outrossim que em casos futuros:

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF 26/08.

Recomendação:

Que o responsável faça uma retificação do despacho de autorização para inclusão de nova família que não estava no despacho inicial, para regularizar a despesa".

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 74).

A Auditoria (fls. 76/77) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 79/81) posicionou "pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 83/84) entendeu "que o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado, para que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida".

A Secretaria Geral (fls. 86/88) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental" e no mérito manifestou-se "pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Darcy Gebara Ramos Francisco, no montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo Regular o valor de R$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) e Irregular o montante de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral à responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64.", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.